**Comarca de Niteroi – 4ª Vara Criminal**

**Processo nº:** [0121950-19.2010.8.19.0002](http://www4.tjrj.jus.br/consultaProcessoWebV2/consultaMov.do?v=2&numProcesso=2010.002.119996-9&acessoIP=intranet&tipoUsuario=)

**Juiz:** João Guilherme Chaves Rosas Filho

Sentença

Vistos etc. EMILTON SILVA JUNIOR, devidamente qualificado, responde à presente ação penal, conforme os fatos narrados na denúncia de fls. 02/02-A, como se segue: ´...Consta dos inclusos autos de inquérito que, em meados de 2007, Luciano Santos da Costa emprestou ao denunciado, por amizade, a aparelhagem de som descrita à fl. 04, avaliada em R$ 8.000,00 (Oito mil reais), de sua propriedade, que seria utilizada para suprir a necessidade acústica da Igreja Ministério Sem Fronteiras, localizada na Avenida Central, nº 14.270, Itaipu, nesta cidade, onde o acusado exercia a função de pastor. Cerca de um mês depois, o lesado retornou à referida igreja e, ao encontrá-la fechada, procurou o denunciado a fim de reaver os seus bens. Instado a devolver a aparelhagem, Emilton negou-se a restituí-la ao seu proprietário, invertendo, consciente e voluntariamente, o título da posse. Desse modo, incidiu o denunciado na conduta típica descrita no art. 168, caput, do Código Penal...´ Denúncia, às fls. 02/02-A que foi recebida por decisão de fls. 56, em 14/12/2010. RO, às fls. 03/04. Termos de Declarações, às fls.10/11, 13/14. FAC, às fls. 19/26 e 78/87 com outras anotações. Laudo de Exame (Avaliação Indireta), às fls. 31. Cópias de denúncias oferecidas em desfavor do réu, às fls. 32/36. CAC, às fls. 75/77. Petição da defesa do réu requerendo o adiamento da audiência, às fls. 117, o que foi deferido às fls. 118. Resposta escrita, às fls. 126/133. Assentada às fls. 176, onde a defesa do réu desistiu da produção de prova testemunhas, insistindo o MP na oitiva das testemunhas Carlos e Luciano, sendo então redesignada a audiência, ficando ciente o patrono do acusado que este é revel. AIJ às fls. 208, ocasião em que foram ouvidas duas testemunhas da denúncia (209/210), ambas através do sistema de áudio e vídeo na forma da legislação vigente (CD, às fls. 211), não sendo o réu interrogado por ser revel, tendo as partes concordado em apresentar suas alegações finais em forma de memoriais escritos. Alegações Finais do Ministério Público, às fls. 213/218, requerendo que seja julgado procedente o pedido formulado na exordial acusatória, com a condenação do réu nas penas do art. 168, caput do Código Penal. Alegações Finais da Defesa, às fls. 221/226, requerendo a absolvição do réu, eis que ausente o suporte probatório mínimo no sentido de demonstrar que o mesmo tenha participado do fato narrado dos autos, em caso de condenação, que a pena privativa de liberdade seja substituída por uma pena alternativa. É o relatório, decido. A materialidade ressai do R.O de fls.03/04, do laudo de fls.31, bem com da prova oral colhida. Em sede policial o réu não foi ouvido, pois procurado não foi encontrado, sendo que em Juízo restou revel e também não deu sua versão para os fatos, embora tenha se dado por citado ao constituir patrono nestes autos. O lesado Luciano (fls.209) declarou em Juízo, confirmando o que dissera em sede inquisitorial, que o réu era seu amigo de infância e que reencontrou o mesmo numa igreja da qual era pastor passou a frequentar a mesma e como o som do local era ruim emprestou ao réu sua aparelhagem de som para que usasse na referida igreja e este ainda ofereceu de pagar algo, mas nada ficou definido neste sentido, sendo que, após seis meses o ofendido voltou a procurar o acusado na referida igreja e viu que estava fechada, e passou a procurar o réu para reaver seu aparelho, e chegou a ocorrer um acordo entre ambos para pagamento do valor referente a este mas o acusado desapareceu e não teve ressarcido o valor de seu bem. A testemunha Carlos Augusto (fls.210) confirmou que ajudou o lesado Luciano a levar a aparelhagem deste para a igreja do réu, e ainda atestou ter presenciado o ofendido tentando ligar para o réu para reaver o material citado, mas não obteve sucesso. A defesa prescindiu da oitiva de testemunhas. Pelo que se vê da prova produzida é o caso de se acolher integralmente a acusação contida na exordial. O desaparecimento injustificado do réu, tanto em sede inquisitorial como em Juízo apenas fortalece as alegações do lesado de que este se apropriou indevidamente da aparelhagem de som deste que até a presente data não a teve de volta nem foi ressarcido do valor da mesma, que segundo fls. 31 estava avaliada em oito mil reais em 04/12/09. Assim, não havendo causa que exclua a ilicitude ou culpabilidade, estando comprovada a autoria pelo réu do crime a ele imputado na denúncia, inviável aceitar a tese defensiva de que não houve dolo do mesmo em se apoderar do bem do ofendido, visto que foi exatamente o que ocorreu, já que tendo posse deste não o devolveu ou ressarciu o lesado. Ante o exposto JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL PARA CONDENAR EMILTON DA SILVA JUNIOR nas penas do art. 168, caput, do CP, que fixo da seguinte forma: A FAC do acusado ostenta nada menos do que treze anotações entre processos e inquéritos em sua maioria sobre crimes de estelionato, tendo sido, inclusive, condenado nesta mesma 4ª Vara Criminal de Niterói, conforme certidão cartorária de fls. 201, a demonstrar sua inclinação ao cometimento de crimes contra o patrimônio, demandando assim, maior rigor na reprimenda, e assim, fixo a pena base acima do mínimo legal em um ano e três meses de reclusão e cinquenta dias-multa como base no coeficiente mínimo legal, as quais torno definitivas. Pelas razões acima mencionadas entendo que o acusado não faz jus à substituição de pena, e pelos mesmos motivos o regime inicial para cumprimento de pena será o semi-aberto. Como o réu está desaparecido desde a época do inquérito policial até a presente data, e, estando o mesmo condenado neste feito sem que tenha sido concedida a substituição de pena ou sursis, e considerando que tal conduta caracteriza verdadeira intenção de frustrar a aplicação da lei penal, DECRETO A PRISÃO DO ACUSADO. Expeça-se mandado de prisão. Cumpra-se. Condeno o réu nas custas. Com o trânsito em julgado lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Anote-se e comunique-se. P.R.I.

Obs: Sentença disponibilizada pelo Sistema DCP e captada da intranet pelo Serviço de Captação e Estruturação do Conhecimento (DGCOM-SEESC), em data de 26.02.2015, e divulgada pelo Banco do Conhecimenyo.